SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1113034 - SP (2026/0283796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
ADVOGADO	:	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - MG078611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J B P (PRESO)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 691/STF. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância, conforme a Súmula nº 691/STF, salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. A decretação da prisão da alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamento parcial.

3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira da alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a75b831f-060a-42ef-8519-75a20a011dcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1113034 - SP (2026/0283796-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
ADVOGADO	:	ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - MG078611
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J B P (PRESO)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 691/STF. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o *habeas corpus* não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em *habeas corpus* ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância, conforme a Súmula nº 691/STF, salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. A decretação da prisão da alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamento parcial.

3. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira da alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de J. B. P. (e-STJ fls. 42/44).

Em suas razões (e-STJ fls. 46/49), a parte agravante alega que a aplicação da Súmula nº 691/STF foi afastada por fato novo, pois, em 13/7/2026, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão interlocutória de mérito definitiva, indeferindo o pedido de contramandado/relaxamento da prisão civil do paciente.

Sustenta que o depósito judicial de R$ 2.451,11 quitou integralmente as três últimas parcelas contemporâneas (março, abril e maio de 2024), porque o mandado de prisão não abarcou parcelas de 2025 ou 2026 e a planilha de cálculo se encerrou em

Documento eletrônico VDA59436271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:12
Código de Controle do Documento: 76b97b25-3f2a-4e19-8fc2-198491f05c94

maio de 2024. Afirma, ainda, que o saldo remanescente de R$ 55.900,00 corresponde a parcelas pretéritas (2018 a 2023) e deve ser executado pelo rito expropriatório.

Além disso, aponta nulidade absoluta por tumulto processual e erro de rito, pois houve citação por edital, atuação de curadora especial com defesa por negativa geral indevidamente rejeitada com exigência de matérias do art. 525 do Código de Processo Civil, determinação de buscas via SISBAJUD e posterior restabelecimento do rito de prisão pelo montante global, sem nova oportunidade de defesa, em violação ao devido processo legal e à Súmula nº 523/STF.

Por fim, requer juízo de retratação para concessão liminar da ordem, o julgamento colegiado pela Terceira Turma e a imediata expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 76/77).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses previstas no art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal. O presente *writ* foi impetrado contra decisão unipessoal de desembargadora de Tribunal local, que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus*, o que atrai a incidência da Súmula nº 691/STF, aplicada por analogia.

A rigor, a competência desta instância superior somente estaria inaugurada para o exame da legalidade de ordem judicial que, alegadamente, configure lesão ou risco de lesão ilegal ao direito de ir e vir do paciente, caso estivesse diante de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça e lá tenha sido definitivamente julgado, consoante preconiza o art. 105, II, alínea "a", do permissivo constitucional.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula nº 691/STF quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em *habeas corpus*.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE HABEAS CORPUS IMPETRADO JUNTO A TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DECISÃO.*
> *1.* ***Não é cabível habeas corpus contra decisão que indefere a liminar em habeas corpus impetrado perante Tribunal de Justiça. Aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF.***
> *2. Decisão que não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal, estando em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.*
> *3. Habeas corpus que não pode servir de sucedâneo recursal para toda e qualquer manifestação do juízo de origem.*
> *4. Impossibilidade de exame de argumentos sequer analisados pela autoridade apontada como coatora.*

Documento eletrônico VDA59436271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:12
Código de Controle do Documento: 76b97b25-3f2a-4e19-8fc2-198491f05c94

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."
(AgInt no HC 767.858/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023 - grifou-se.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) MESES PREVISTO NO ART. 528, § 3º, CPC/2015. PREVALÊNCIA DESSE DIPLOMA PROCESSUAL SOBRE O ART. 19, CAPUT, PARTE FINAL, DA LEI N. 5.478/1968. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. ART. 2º, § 1º, DA LINDB. ILEGALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 691/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.
1. ***A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.***
2. O art. 19, caput, parte final, da Lei n. 5.478/1968 foi tacitamente revogado pelo art. 528, § 3º, do CPC/2015, prevalecendo no ordenamento jurídico pátrio o prazo máximo de prisão civil de 3 (três) meses proveniente de cumprimento de sentença de prestação alimentícia, definitiva ou provisória, em observância ao critério cronológico de solução de conflito aparente de normas previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, dada a superveniência da lei processual e a incompatibilidade entre os dispositivos legais coexistentes. Ilegalidade inexistente, na hipótese.
3. Habeas corpus não conhecido."
(HC 808.009/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023 - grifou-se.)

O caso dos autos, todavia, não retrata a ocorrência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, a ensejar eventual concessão da ordem, de ofício, por esta Corte Superior.

A presente remédio constitucional fundamenta-se na alegada violação à Súmula nº 309/STJ e ao art. 528, § 7º, do CPC, no depósito parcial das três últimas parcelas, em nulidades processuais por citação por edital e atuação da curadora especial, e em *error in procedend*o na execução.

Impende salientar que débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, sendo certo que o pagamento parcial não elide o decreto constritivo.

Conforme dito quando da apreciação do pedido liminar, verifica-se que a prisão da paciente foi decretada (e-STJ fls. 10/11), tendo em vista a falta de pagamento das parcelas de alimentos, vencidas quando da propositura do cumprimento de sentença e que vieram a vencer durante a fase executiva, atingindo o valor total de R$ 55.900,00 (e-STJ fls. 10/11 e 42/44).

A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que *"(...) pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal, nem torna ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito"* (HC nº 363.573/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016).

Também no que tange às teses aventadas pelo impetrante, quais sejam, dificuldade financeira do alimentante e ausência de necessidade da verba alimentar, deve ser registrado que a jurisprudência do STJ a afasta, haja vista a imperiosa dilação

Documento eletrônico VDA59436271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:12
Código de Controle do Documento: 76b97b25-3f2a-4e19-8fc2-198491f05c94

probatória demandada para alcançá-la, procedimento incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido: RHC 218.549/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 2/9/2025; AgInt no RHC 174.576/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; e HC 793.190/RJ, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 25/8/2023.

Da análise dos autos, não se evidencia de plano equívoco no processamento do feito executivo, na citação por edital e na atuação da curadora especial, sendo clara a decisão que determinou a prisão e o ato coator quanto à extensão da dívida (e-STJ fls. 6/7 e 10/11). Na mesma linha, não há provas nos autos de que o paciente está em dia com as prestações que abarcam os anos posteriores a 2024.

Ainda, conforme decidido pela Presidência desta Corte Superior o *"fato novo invocado (fls. 65-70) deve ser submetido à análise das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância"* (e-STJ fl. 71), não se evidenciando hipótese de mitigação da Súmula nº 691/STF.

Ademais, o Ministério Público Federal registrou que a tese de incompatibilidade entre os ritos executivo de prisão civil e expropriatório *"não induz a teratologia jurídica ou ordem judicial manifestamente ilegal que justifiquem o conhecimento excepcional e per saltum"*, devendo o tema ser *"objeto do prudente escrutínio do douto magistrado de 1º grau"* e impondo a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula 691/STF (e-STJ fls. 76/77).

Desse modo, não estão evidenciados elementos que justifiquem a modificação do entendimento adota na decisão agravada, seja pela ausência de demonstração de ilegalidade no agir da Corte local, seja pela ausência de prova pré-constituída, demandando as alegações do impetrante dilação probatória, que é sabidamente inadequada na via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:12
Código de Controle do Documento: 76b97b25-3f2a-4e19-8fc2-198491f05c94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 1.113.034 / SP

Número Registro: 2026/0283796-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10068554320188260229 21736609320268260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
ADVOGADO : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - MG078611
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J B P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA
ADVOGADO : ROBERVAN GOMES COSTA DE FARIA - MG078611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J B P (PRESO)

Documento eletrônico VDA60238846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 0f159af8-8a28-49f2-b05f-131a9a4c15d3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 0f159af8-8a28-49f2-b05f-131a9a4c15d3